

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Correlação entre acusação e sentença

Gustavo Badaró

aula de 22.03.2022



PLANO DA AULA

1. Noções Gerais
2. Distinção entre fato penal e fato processual penal
3. Emendatio libelli (art. 383)
4. Mutatio libelli (art. 384)
5. Correlação entre acusação e sentença em segundo grau
6. Violção da regra de correlação entre acusação e sentença



1. NOÇÕES GERAIS

- Conceito de correlação: identidade entre o objeto da imputação e o objeto da sentença
- Não pode haver julgamento por fato diverso: sentença *extra petita* ou *ultra petita*
- Não pode deixar de julgar toda a imputação: sentença *citra ou infra petita*
- Escopo: preservar o contraditório
- Mudança da qualificação jurídica dos fatos (art. 383): *emendatio libelli*
- Mudança dos fatos (art. 384): *mutatio libelli*



1. NOÇÕES GERAIS

Ultra petita



Extra petita



Infra petita



2. FATO PENAL E FATO PROCESSUAL PENAL

Fato penal: um tipo ou modelo abstrato

- pode ser dividido em elementos e circunstâncias

Fato processual penal: acontecimento da natureza incindível

- o que é **circunstancial** para o fato penal pode ser **decisivo para o fato processual penal**
- se for **alterado ou acrescido** aspectos fáticos, necessita de aditamento da denúncia (CPP, art. 384)
- se houver “**redução**” do fato processual, não há necessidade de aditamento



3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave

Hipótese: mudança da qualificação jurídica, sem alteração fática

Aditamento da denúncia: desnecessidade

- Há alteração da imputação, que inclui a qualificação jurídica;
- Quanto à identidade, não há necessidade de aditar a denúncia, pois não houve mudança fática que altere a imputação



3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

Contraditório sobre as questões de direito:

- Crítica: STF considera que na *emendatio libelli*, não é necessário respeito prévio ao contraditório, porque o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica
- O tipo penal direciona a atividade defensiva, que não pode ser surpreendida por tipo diverso
- ColDH: Caso Fermín Ramirez vs. Guatemala (sent. 20.06.05)
- Evitar supressa para as partes, mesmo nas questões que juiz decidir de ofício:
 - CPC “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10)



3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- Consequência da nova definição:

- Possibilidade de suspensão condicional do processo (§ 1)
 - Considera-se a pena do novo crime – Súmula 337 do STJ: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”
 - Necessidade de formulação da proposta, mesmo após a sentença, cuja eficácia ficará condicionada a não aceitação da proposta.
- A nova definição jurídica pode viabilizar a transação penal: acarretando a incompetência (§ 2), com a remessa do processo para o JECrim
- A nova definição jurídica pode alterar a natureza da ação penal



4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

- Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente

Hipótese: mudança do fato processual

- Do ponto de vista do fato penal é irrelevante
 - Tratar-se de **elemento** ou **circunstância do fato**
 - Haver ou não **alterando ou não a qualificação jurídica**

Consequência: aditamento espontâneo da denúncia pelo MP

- inaplicabilidade do § 1º do art. 384: “Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código”



4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

Aditamento da queixa:

- Ação exclusivamente privada – pelo querelante, no prazo decadencial
- Ação penal **privada subsidiária** – pelo querelante ou MP

Circunstância **agravante** (art. 385, 2 parte):

- Inconstitucionalidade: violar contraditório e paridade de armas

Diferença entre **fato diverso** e **fato novo**:

- Descoberta de **aspecto diverso do mesmo fato**: art. 384, com simples **aditamento da denúncia**
- Descoberta de **fato novo**: **nova denúncia** e novo processo, que poderá ser conexo com o processo em curso



4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

Procedimento (art. 384)

Aditamento da denúncia ou queixa (*caput*)

- momento: **até debates orais** ou com os memoriais do MP
- acompanhado de requerimentos probatórios

Manifestação da defesa (§ 2)

- momento: no prazo de 5 dias
- requerer rejeição do aditamento
- alegar preliminares e exceções
- manifestar-se quanto ao mérito e requerer provas (não só testemunhas)

Juízo de admissibilidade do aditamento

- Recebimento: continuação da audiência de instrução, **interrogatório**, debates e julgamento, **restrito somente a imputação do fato diverso** (§ 4)
- Rejeição: cabe recurso, mas o processo prossegue com a imputação originária (§ 5)



5. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENCA EM SEGUNDO GRAU

Emendatio libelli (art. 383):

- Possibilidade de aplicar o art. 383 em segundo grau, desde que não agrave a situação do acusado (CPP, art. 617)

Mutatio libelli (art. 384):

- **Impossibilidade de aplicação em segundo grau**

Súmula 453 do STF: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilita dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa”

- Fundamento: evitar a supressão do primeiro grau de jurisdição, quanto ao fato objeto do aditamento.



5. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENCA EM SEGUNDO GRAU

Mutatio libelli (art. 384): Impossibilidade de aplicação em segundo grau

- **Nulidade:** se houver recurso da acusação ou defesa pleiteando a nulidade, o tribunal anula a sentença para que outra seja proferia, nos limites da imputação originária
- **Absolvição:** sem recurso do MP ou com recurso da defesa, sem pedir a nulidade
 - Súmula 160 do STF: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”



6. VIOLAÇÃO DA REGRA DE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

Sentença *extra petita*

- **Nulidade absoluta** da sentença por violar o monopólio da ação penal pelo MP (art. 129, I, CR) e o contraditório (art. 5, LV, CR)

Sentença *ultra petita*:

- **Nulidade absoluta parcial:** da parte da sentença que excede o pedido, mantida a validade da parte em que há correlação

Sentença *citra* ou *infra petita*:

- **Ausência total:** falta de prestação jurisdicional, viola art. 5, inc. XXXVII, CR, devendo o juiz proferir a sentença
- **Ausência parcial:** tribunal baixar os autos, no caso de vício parcial, para que o juiz complemente a sentença

